



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 5.2018.CPL.0173808.2017.010974

PROCESSO SEI N.º 2017.010974

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.002/2018-CPL/MP/PGJ, PELAS EMPRESAS GARY RICARDO, RV CONSTRUTORA, CONCREENG, REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA., EM 06 DE MARÇO DE 2018 (GARY RICARDO), 07 DE MARÇO DE 2018 (RV CONSTRUTORA, CONCREENG E REGO E MENDES) E 08 DE MARÇO DE 2018 (REGO E MENDES). PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas susmencionadas, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.002/2018-CPL/MP/PGJ (doc. 0171762), pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços reconstrução da parcela remanescente do muro de divisa entre o condomínio Tupanã e a Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Av. Coronel Teixeira, n.º. 7.995, Nova Esperança, Manaus - Amazonas, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **06, 07 e 08 de março de 2018**, com os respectivos horários indicados abaixo, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.002/2018-CPL/MP/PGJ (doc. 0171762), colhidos pelas sobreditas empresas, questionando o seguinte:

##### GARY SERVIÇOS - 06/03/2018 14:07

Em análise do orçamento de referência verificamos que o item 5.4 e 5.5, apresenta consumo igual a 0,00 do item Aço CA 50/60, ou seja não sendo considerado na composição o item em questão.

Foi identificado também que os valores de custo de mão de obra não está obedecendo o dissídio vigente , segue em anexo documento para consulta.

Quanto ao item 2.1.2 - Preparo de substrato com utilização de hidrojateadora de areia, para limpeza de ferragens e superfícies de concreto: A Portaria N.º 99 de 19.10.2004 - proíbe em todo o País o uso de areia seca ou úmida como abrasivo nos processos de trabalho de jateamento. O serviço será adotado?

Segue em anexo portaria para consulta.

Atenciosamente;

Jonas Barroso.

##### RV CONSTRUTORA - 07/03/2018 09:33

Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Bom dia, venho através deste dizer que admiro muito a forma de agir desta Comissão tem sido susto em julgamento de recursos e classificação de documentação e propostas das Empresas que concorrem as licitações deste Estabelecimento. pro isso peço que reveja a planilha do referido Edital, pois os preços dela são um absurdo, uma vergonha para a classe, vejamos alguns exemplos ( AÇO CA 50 RS.1,95 - AÇO 60 RS.1,75 ) nem na fabrica em Sao Paulo custa isso, Aluguel de CONTAINERRS.RS. 402,00? - ALVENARIA RS. 31,78 não existi na praça, ENCARGOS SOCIAS, TODOS ERRADOS ( SERVENTE 8,84 SINAPE 14,38 - PEDREIRO 11,36 SINAPE 17,43 ( JANEIRO 2018 )

##### CONCREENG - 07/03/2018 11:18

OBJETO - MURO DE DIVISA

ITENS 5.4 5.5 6.3 ARMACAO EM ACO FORNECIMENTO E APLICACAO

CA-50 R\$ 1,95/KG

CA-60 R\$ 1,75/KG

OS PRECOS EM QUESTAO ESTAO MUITO ABAIXO DO MERCADO SOLICITAMOS A VERIFICACAO DOS ITENS

GRATO  
CONCREENG  
ENG.BRUNO

---

REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA. - 07/03/2018 14:24

Boa tarde,

Vimos por meio deste pedir esclarecimentos sobre a base de preço utilizada no orçamento.

Base SINAPI – qual o mês de base?

Base ORSE - qual o mês de base?

Base SBC - qual o mês de base?

Att,

**Sidney F. Fernandes**  
**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**  
GERÊNCIA TÉCNICA – GETEC

**Contato:**

[gtec@manaosconstrucoes.com](mailto:gtec@manaosconstrucoes.com)

sff.eng@uea.edu.br

**(092) 3342-6670**

**(092) 98184-6854**

---

REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA. - 08/03/2018 17:24

Boa tarde,

Ao analisar as composições de preço unitário fornecidas no edital encontramos no item de serviço 5.4 insumos diferentes com valores diferentes mas códigos iguais, assim como um coeficiente zerado.

Dessa forma pedimos um posicionamento sobre este serviço.

Att,

**Guilherme B. Pinheiro**  
**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**  
GERÊNCIA TÉCNICA – GETEC

**Contato:**

[gtec@manaosconstrucoes.com](mailto:gtec@manaosconstrucoes.com)

**(092) 3342-6670**

**(092) 98194-7514**

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 9.1 estipulando que:

9.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), até o dia 21/03/2018, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta [2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 02 (dois) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, as possíveis participantes interpuseram seus pedidos de esclarecimentos, encaminhando-os ao e-mail institucional deste Comitê em 06, 07 e 08/03/2018, logo os pedidos aviados são **TEMPESTIVOS**.

Assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise das peças dirigidas, vê-se, de pronto, que o núcleo do confronto originário de alguns pretensos licitantes se referem pura e simplesmente à observância obrigatória, inclusive pela Administração Pública, dos pisos salariais vigentes para as categorias profissionais dos postos de serviços contratados.

Bem a propósito, já se disse em deliberação deste Comitê (*Decisões n.º 003 e 014.2015.CPL*), amplamente divulgado no sítio institucional desta PGJ/AM (endereço eletrônico para consulta: <http://mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-presencial/7649-pp-5-002-2015-conservacao-e-limpeza>) em que pese ser alusiva aos serviços continuados de limpeza e conservação predial, mas perfeitamente aplicável ao caso concreto, que os pretensos licitantes deverão confeccionar suas propostas de preços em consonância à Convenção Coletiva de Trabalho vigente à data de abertura do certame.

Esse esclarecimento, portanto, a fortiori, resta por espantar qualquer dúvida que viesse a surgir nesse sentido. Isso porque o Edital, em nenhum momento, nomeou qual convenção ou acordo trabalhista deveria ser observado, nem tampouco, fixou valores fixos de remuneração para cada posto de serviço previsto na especificação.

Portanto, em contrassenso ao que alega o impugnante, não há nada nesse aspecto que necessite ser retificado no instrumento convocatório e que disso resulte a essencial incidência da regra insculpida no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

De outra banda, é bem verdade que o projeto básico e os memoriais de cálculo realizados pela Administração, de onde se extrai o valor de referência, encontram-se datados de **24.08.2017**, o foi em momento anterior à homologação do Dissídio Coletivo CCT n.º 2016/2017, PROCESSO n.º 0000238-32.2016.5.11.0000, ocorrida somente no dia **30.08.2017**, do que, inobstante, **não se pode concluir, liminarmente**, que a reserva orçamentária do Ente Contratante será insuficiente para fazer frente à despesa decorrente do melhor preço apresentado após disputa na licitação, mesmo porque, caso isso ocorra, o gestor poderá lançar mão dos mecanismos legais a sua disposição, v.g., da faculdade prevista no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93.

### 3.1. Da análise e pronunciamento da área técnica

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado. Desta feita, foi a dúvida submetida à apreciação da **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do Termo de Referência, a qual apresentou as informações abaixo:

#### GARY SERVIÇOS;

1) Faz questionamento a respeito do valor dos serviços dos itens 5.4, 5.5 e 6.3 que contém um coeficiente zerado em sua composição.

R.: Ao analisar as CCU (composição de custo unitário), realmente existem apenas os valores referentes à mão de obra e ao arame recozido. Isso acontece, pois se trata da construção de um remanescente de obra, então o MP já tem disponível o aço a ser utilizado na construção.

2) Quanto ao valor da mão de obra.

R.: A proposta foi elaborada quando estava em vigor a convenção 2015/2016, portanto o sistema utilizado por este MP leva em consideração os valores da mão de obra desta convenção que ate homologada a época. Para a apresentação das propostas a concorrente pode e deve apresentar a os valores da mão de obra da convenção em vigor, lembro aos concorrentes que para 2018 existe apenas uma recomendação do siduscon, pois a convenção ainda está em discussão junto ao Ministério do Trabalho.

3) A Portaria N.º 99 de 19.10.2004 faz referência a tecnologia de Jateamento de Areia, onde há dispersão de poeiras, já na tecnologia sugerida, o Hidrojateamento, ou seja o jateamento projetado através da água esse problema não é observado, sendo permitido o seu uso.

#### CONCREENG;

1) Pergunta quanto a respeito do valor dos serviços dos itens 5.4, 5.5 e 6.3 .

R.: Ao analisar as CCU (composição de custo unitário) dos serviços a concorrente verá que não há índice de consumo de aço, apenas valores referentes à mão de obra e ao arame recozido. Isso acontece, pois se trata da construção de um remanescente de obra, então o MP já tem disponível o aço a ser utilizado na construção.

#### REGO E MENDES COSNTRUÇÕES LTDA;

1) Pede esclarecimentos sobre a base de preço utilizada no orçamento.

R.: As bases utilizadas foram:

ORSE – 2017/05;

SBC – 2017/08 Manaus;

SICRO – 2016/11 com desoneração;

NOVO SICRO – 2017/01;

SINAPI – 2017/07 com desoneração.

2) Pergunta a respeito do valor do serviço do item 5.4, que contém um coeficiente zerado em sua composição.

R.: Ao analisar as CCU (composição de custo unitário), realmente existem apenas os valores referentes à mão de obra e ao arame recozido. Isso acontece, pois se trata da construção de um remanescente de obra, então o MP já tem disponível o aço a ser utilizado na construção.

#### RV CONSTRUTORA;

1) Pede que reveja o valor dos serviços dos itens 5.4, 5.5 e 6.3, pois “nem na fábrica em São Paulo custa isso”.

R.: A que se esclarecer que as fábricas de São Paulo não fornecem serviço, que é o caso da cotação, e ainda a concorrente deve analisar a CCU (composição de custo unitário) dos serviços a concorrente verá que não há índice de consumo de aço, apenas valores referentes à mão de obra e ao arame recozido. Isso acontece, pois se trata da construção de um remanescente de obra, então o MP já tem disponível o aço a ser utilizado na construção.

2) Coloca de forma vaga e não objetiva dúvidas a respeito da locação de containers e do serviço de alvenaria.

R.: Quanto à existência destes serviços, esta administração já realizou outras contratações solicitando a locação de containers e a execução de alvenarias e estes itens foram cumpridos.

Se o questionamento é a respeito do valor do serviço dos serviços, estes valores foram extraídos do SINAPI base Amazonas 2017/07 com desoneração, que são preços de referência para construção civil no estado do Amazonas.

3) Coloca também de forma vaga e não objetiva dúvidas a respeito dos locação de containers e do serviço de alvenaria.

R.: Quanto à existência destes serviços, esta administração já realizou outras contratações solicitando a locação de containers e a execução de alvenarias e estes itens foram cumpridos.

Se o questionamento é a respeito do valor do serviço dos serviços, estes valores foram extraídos do SINAPI base Amazonas 2017/07 com desoneração, que são preços de referência para construção civil no estado do Amazonas.

4) Coloca também de forma vaga e não objetiva afirmando que os Encargos Sociais estavam todos errados.

R.: Quanto aos Encargos Sociais, cada empresa deve considerar seus índices, que dependerão diretamente do regime em que a empresa está enquadrada, do tipo de tributação e ainda da opção pelo uso da desoneração (Lei 13.043/2014 e 13.161/2015) em sua folha de mão de obra. Para efeito da formação de preço este MP adota modelo semelhante ao usado pelo TCU.

Atenciosamente;

Eng. Paulo Augusto de Oliveira Lopes  
Chefe do DEAC

Portanto, em vista de o cerne das demais indagações das interessadas serem direto, o pronunciamento da DEAC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao "item 9" do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações encaminhadas para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 13 de março de 2018.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Pregoeiro - Portaria n.º 204/2018/SUBADM*

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/03/2018, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0173808** e o código CRC **520C5666**.